

Acórdão: 14.805/01/3.^a
Impugnação: 40.010055563-25
Impugnante: Casa Ipanema Comércio e Construções Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios e outra.
PTA/AI: 01.000116406-91
Inscrição Estadual: 313.075486.00-35 (Autuada)
Origem: AF III - Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Comprovadas saídas desacobertas de mercadorias, apuradas em documentação extrafiscal apreendida pelo Fisco no estabelecimento autuado. Acusação não ilidida pela Impugnante - Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou o Fisco, no período de 01.08.95 a 31.07.97, que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido, apuradas com base em documentos extrafiscais (“Boletins de Caixa” e “Notas de Vendas”), apreendidos no interior de seu estabelecimento.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 201/209), por intermédio de seu representante legal (posteriormente constitui procurador conforme mandato a fls. 533), juntando os documentos acostados a fls. 215/525.

Afirma que o Fisco apreendeu alguns relatórios (boletins de caixa) e os considerou como documentos extracontábeis, geradores da presunção de omissão de saída de mercadorias sem o recolhimento da obrigação tributária principal.

Informa que tais relatórios foram utilizados pela empresa durante algum tempo, para simples registro de movimentação financeira diária de caixa, onde estavam registrados todos os recebimentos de créditos diversos (prestações de carnês, duplicatas de pessoas físicas que se encontravam em carteira, além de vendas à vista realizadas através de notas de balcão).

Esclarece que tais boletins registravam seqüências numéricas de notas que não representavam unicamente comprovantes de vendas, mas também comprovantes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outros recebimentos sem qualquer vinculação com vendas, bem como se realizavam registros de recebimentos parciais de um crédito, não resgatado na sua totalidade pelo devedor, através da entrega de cheques pré-datados.

Aduz que através de tais documentos (boletins de caixa), é impossível presumir-se saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido, uma vez que os lançamentos deles constantes representam recebimentos que nada têm a ver com a saída de mercadoria sujeita à tributação pelo ICMS.

Pondera que a presunção não é, nunca foi e jamais será, fundamento para a cobrança de crédito tributário, segundo decisões emanadas desse Conselho de Contribuintes, cujas ementas estão transcritas a fls. 202/205.

Prossegue dizendo que a atividade tributária do lançamento é vinculada e obrigatória, entretanto, entende que dita vinculação se dá à lei e nenhuma lei permite que documentos destituídos de qualquer validade e que não representam necessariamente vendas de mercadorias, possam justificar a cobrança de imposto.

Traz à colação inteiro teor de Acórdãos proferidos por esse Conselho de Contribuintes (fls. 206 e 215/223), ao entendimento de que os mesmos se aplicam ao caso focalizado.

Diz que os relatórios (boletins de caixa) contêm lançamentos alheios à movimentação da empresa, como contêm também lançamentos sobre os quais a empresa já pagou o ICMS (notas de balcão), razões pelas quais descabe nova cobrança do ICMS.

Alega que o Fisco Estadual em seu trabalho considerou que os boletins de caixa representassem um controle de vendas diário da Impugnante, apesar da numeração não seqüencial, exigindo o ICMS sobre a totalidade.

Elabora a fls. 210/213, levantamento diário de todas as suas vendas à vista e a prazo, no mesmo período compreendido pelo levantamento fiscal, com o fito de demonstrar que a Autuada já recolheu todo o ICMS relativo aos controles de vendas referidos pelo Fisco, sendo descabida nova cobrança do imposto.

Assevera, com base nos levantamentos a fls. 210/213, que o valor das vendas documentadas pela Notificada é muito superior àquele encontrado pelo Fisco, sendo-lhe lícito deduzir que os chamados “controles de venda” (boletins de caixa, relatórios, etc.) integram o total das vendas realizadas mensalmente.

Pleiteia perícia com o objetivo específico de se verificar se os valores apurados com base nos “boletins de caixa” compõem ou não a base de cálculo – vendas à vista e a prazo – sobre a qual a empresa recolheu regularmente o ICMS.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE a fls. 214.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 527/529, refuta as alegações da defesa.

Esclarece que a Autuada é empresa do ramo de construção civil e as notas de vendas a fls. 168/194, citadas em seus boletins de caixa, são emitidas por processamento de dados, através de um programa que as enumera sequencialmente.

Afirma que a Impugnante foi intimada em duas oportunidades a apresentar as NFs correspondentes às Notas de Vendas (fls. 04 e 17), e, em nenhuma das oportunidades, atendeu à solicitação fiscal.

Informa que o Fisco baseou todo o seu trabalho na escrita comercial e fiscal da Autuada, constatando que não foram emitidas NFs para as saídas relacionadas nos boletins de caixa.

Traça a fls. 528 exemplos do procedimento incorreto da Notificada, inferindo que os boletins de caixa são instrumentos de registro dos recebimentos de venda à vista e a prazo, mesmo que estas se dêem sem a emissão de documento fiscal.

Diz que a alegação de registro de recebimentos alheios à atividade empresarial não prospera, devido à falta de entrega das notas de venda citadas nos boletins de caixa.

Assinala que a documentação anexada pela Impugnante em nada contribui para a sua defesa, uma vez que o documentário fiscal já foi amplamente analisado.

Sustenta que a documentação extrafiscal apreendida é clara em seu conteúdo e valores e o próprio contribuinte admite tratar-se de registro de vendas efetuadas, sendo certo que a perícia requerida mostra-se desnecessária e meramente protelatória.

Assevera que o argumento de que os controles de venda integram o total das vendas do mês, pelo fato do somatório das notas fiscais emitidas no mesmo mês ser superior ao total apurado nos boletins de venda, não tem o mínimo fundamento, significando, com isto, apenas que as vendas com emissão de nota fiscal sejam superiores às vendas desacobertas de NFs.

Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A discussão encerrada nestes autos tem como marco inicial a apreensão de documentários extrafiscal noticiada a fls. 03 dos autos. A apreensão de documentário que constitua prova de infração à legislação tributária é amparada no artigo 42, § 1º, Lei nº 6.763/75 c/c artigo 201, inciso II, Parte Geral, RICMS/96.

Da análise dos documentos apreendidos constata-se, mesmo tendo-se em conta que a quantidade de documentos extrafiscais arrebanhada pelo Fisco seja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pequena, que o contribuinte operava em seu estabelecimento um controle extrafiscal, objetivando, como é óbvio, a redução de seus impostos.

Dito controle, pelo que se extrai dos autos dá-se da seguinte forma: nas vendas diárias, à vista ou a prazo, a Autuada fazia emitir documentário a exemplo daqueles acostados a fls. 168/194, numerados tipograficamente e por via de processamento de dados (vide canto superior direito de cada documento), neles contendo, além do nome da Notificada no cabeçalho do documento, a discriminação das mercadorias e o valor da venda ajustada. Para as vendas à vista era providenciado o registro da Nota de Venda ou de Nota de Balcão no boletim de caixa, acusando o numerário consignado no documentário. As Notas de Venda à vista ou Notas de Balcão eram identificadas pela Notificada mediante a aposição de carimbo contendo a expressão “105 – A VISTA” (fls. 178/180). Para as Notas de Venda ou de Balcão cuja condição de pagamento era a prazo, a regra era diferente, qual seja, o seu valor, como é lógico, não era inserido nos boletins de caixa, ficando no aguardo do pagamento na posse da Autuada (em carteira) – comprova-se o fato, por exclusão, confrontando-se o documento a fls. 194 com o de fls. 167, quando notamos que as Notas de Balcão nº 133385 e 133386 não estão inseridas no rol dos recebimentos compreendidos pelas Notas de Balcão nº 133356 a 133384.

Em qualquer das modalidades de venda, a expedição da Nota Fiscal correspondente ficava à mercê da vontade da Impugnante, podendo ela dar vazão ao seu estoque segundo as necessidades de receita (caixa), justificando os pagamentos realizados (saídas de caixa), como o de fornecedores por exemplo, inerentes à qualquer atividade industrial ou comercial.

Daí, a razão pela qual as intimações a fls. 04 e 17 não foram plenamente respondidas pela Impugnante. A inércia da Autuada não deixou ao Fisco outra alternativa senão considerar que os valores recebidos e registrados no boletim de caixa, provinham de vendas realizadas sem cobertura fiscal e, é claro, sem o pagamento do imposto incidente nessas operações.

As provas carreadas aos autos pela Notificada, acostadas a fls. 224/518, nada esclarecem, deixando entrever, no revés, que as mesmas são incapazes de modificar o lançamento tributário guerreado. Bastava-lhe, tão-só, acostar aos autos as Notas Fiscais de vendas correlacionadas com as Notas de Balcão discriminadas em seu boletim de caixa a fls. 38/167, para fadar o feito fiscal ao insucesso ou à insubsistência.

Porquanto, se tal providência não foi levada a efeito é porque as Notas Fiscais das saídas correspondentes as Notas de Balcão inexistem, caracterizando o ilícito tributário e legitimando as exigências fiscais encerradas no Auto de Infração.

A omissão intencional da Impugnante em trazer à colação as Notas Fiscais solicitadas, deixa patente que fraude ocorrera, cuja extensão somente ela conhece. Acresça-se, ainda, o fato de que o interesse coletivo, representado pelo Fisco, não pode nem deve estar subordinado ao interesse individual (Autuada), mormente quando este último se mostra reticente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

MSVP

CC/MG